



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	: 1530/17 (Processo Originário n. 1919/2008)
CATEGORIA	: Recurso
SUBCATEGORIA	: Pedido de Reexame
ASSUNTO	: Pedido de Reexame oposto em face ao Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008
JURISDICIONADO	: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RECORRENTE	: Sebastião Teixeira Chaves, CPF n. 058.387.979-91
ADVOGADO	: Sebastião Teixeira Chaves, OAB/RO n. 5853
RELATOR ORIGINÁRIO	: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
RELATOR SUCESSOR	: Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva
RELATOR	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	: I - 1ª Câmara
SESSÃO	: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020
BENEFÍCIOS	: Não se aplica

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO AC2-TC 00610/16 - 2ª CÂMARA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90, C/C 93 DO RITCE-RO), E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. ANÁLISE E AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECEDENTES.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45, c/c 32 da LC n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.

4. Aposentadoria compulsória por interesse público. Proventos proporcionais sem paridade, por tratar-se de penalidade administrativa aplicada pelo Conselho Nacional De Justiça - CNJ.

5. Precedentes:

5.1. Processo n. 0417/08. Proposta de Decisão n. 244/GCSOPD/2015 - 1ª Câmara, quando da análise da aposentadoria compulsória de magistrado por interesse público. (Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Data da Sessão: 27.10.2015).

5.2. Processo TC n. 017.198/2016-0, (Acórdão n. 5230/2017 - 1ª Câmara, quando da análise de aposentadoria compulsória de magistrado, por



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

penalidade administrativa imposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com vencimentos proporcionais sem paridade. (Relator Ministro Vital do Rêgo - Data da Sessão: 11.07.2017).

6. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e no mérito negado provimento.

RELATÓRIO
PROLEGÔMENOS

Em proêmio, insta esclarecer que em razão da sucessão dos inúmeros recursos existentes que guardam relação ao caso concreto, importa fazer um breve relato histórico sequencial deste processo, a fim de facilitar o entendimento do presente relatório.

2. Originariamente, os autos foram autuados sob n. 1919/08, cujo objeto era a análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria compulsória do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, na condição de ex-membro do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que resultou no Acórdão AC2-TC n 0610/16 (fls. 186/194 dos autos originários - processo n. 1919/08), *in litteris*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. CARGO VITALÍCIO. PENALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. REAJUSTE. RGPS. ARTIGO 42, V, LOMAN. ARTIGOS 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17º, 93, VI e VIII, e 103-B, § 4º, III, DA CRFB, C/C ARTIGOS 1º e 15 da Lei nº 10.887/04. RETIFICAÇÃO DE ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, § 4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

3. Dessa decisão, o Senhor Sebastião Teixeira Chaves, ora recorrente, protocolizou documento registrado sob o n. 15309/16 e autuado como recurso de reconsideração, que gerou o processo n. 04674/19 (apenso aos autos originários - processo n. 1919/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Ao analisar o recurso de reconsideração, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 000079/17, na qual reconheci a existência de vício processual decorrente da ausência de certidão técnica de trânsito em julgado do acórdão, razão por que determinei a reabertura do prazo recursal para o interessado (fls. 84/86, dos autos 4674/16).

5. Reaberto o prazo, o ora recorrente, Senhor Sebastião Teixeira Chaves interpôs pedido de reexame, o qual foi autuado e distribuído na forma regimental sob o n. 01530/17.

6. Sem demora, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0097/17 (fls. 19/21), oportunidade em que determinei à assistência deste Gabinete que oficiasse o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor da referida Decisão, bem como à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, para que se abstivesse de cumprir a determinação contida no item I, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão AC2-TC 0610/16 - 2ª Câmara (ora objurgado), no sentido de retificar o ato de aposentação do recorrente, e se já houvesse retificado, que tornasse sem efeito o ato, e procedesse ao restabelecimento do *status quo ante*, praticando todos os atos necessários, com o escopo de evitar-se eventuais prejuízos pecuniários de difícil reparação no tocante aos proventos do recorrente, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental (despacho n. 226/17 - fl. 26).

7. Antes mesmo da manifestação do *Parquet* de Contas, a Senhora Universa Lagos, Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, encaminhou, por meio do Ofício n. 1080/GAB/IPERON (fl. 32) cópia do Despacho da Procuradoria do Estado junto aquele Instituto (fl. 33 e 33-v), da lavra do e. Procurador Dr. Roger Nascimento dos Santos, o qual manifestou-se *in litteris*:

Ocorre que, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 56-A da Lei Complementar nº 432/2008, incluído pelo art. 4º da lei Complementar nº 783/2014¹, proferida nos autos do processo nº 0003164-62.2015.822.0000, este Instituto não possui mais ingerência na concessão de benefícios previdenciários aos servidores do poder judiciário.

Assim sendo, devem os autos retornar à Assessoria do Gabinete a fim de que seja notificado o tribunal de Contas acerca de tal fato, aguardando-se ulterior deliberação daquela Corte.

8. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática n. 0174-DM-GCBAA-TC (fls. 36/38-v), na qual determinei à assistência deste Gabinete que oficiasse o teor dessa Decisão, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, para que observassem na íntegra o cumprimento do disposto na Decisão Monocrática 00097/17, em consonância com o artigo 56-A da Lei Complementar Estadual n. 783/2014, o qual determina que a “concessão de aposentadoria de servidores do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato do representante do Poder ou instituição que o encaminhará ao IPERON para exame e retificação, e se já houver retificado, torne sem efeito o ato, e proceda-se ao restabelecimento do *status quo ante*, praticando todos os atos necessários, com o escopo de evitar-se eventuais prejuízos pecuniários de difícil reparação no tocante aos

¹ Em tempo, no primeiro parágrafo desta folha onde se lê “incluído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 783/2014”, leia-se “da Lei Complementar nº 807/2014”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

proventos do recorrente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, sob pena de sujeitar-se às sanções pecuniárias.

9. Por sua vez, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado por sua Presidente, Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira, devidamente assistida pelo Procurador do Estado junto ao IPERON, opôs Embargos de Declaração (autos n. 2916/17 - apenso aos autos originários - processo n. 1919/08), em face da Decisão Monocrática 00174/17-DM-GCBAA-TC.

10. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com fulcro nos artigos 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os referidos Embargos foram conhecidos, e considerando os efeitos infringentes, por meio do Despacho n. 430/17 (fl. 15 do processo n. 2916/17 apensado aos autos originários n. 1919/08), foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas para emissão de Parecer nos termos do provimento n. 003/2013, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme dispõe o artigo 286-A do RITC.

11. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 260/2017 - GPGMPC às fls. 18 *usque* 22-v (autos n. 2916/17 apensado aos autos originários - processo n. 1919/08) da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em que apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO para corrigir trecho da DM n. 00174/17-GCBAA-TC, especificamente com relação ao verbo “retificar” que deverá ser substituído por “ratificar”, nos termos acima delineados.

12. Retornando os autos, foi submetido à Colenda 1ª Câmara o Relatório e Voto que resultou no Acórdão AC1-TC 01703/17 (referente ao Processo n. 2916/17), no qual preliminarmente os Embargos foram conhecidos, e no mérito concedido provimento parcial, pois embora inexistente a obscuridade, foi reconhecido erro material, para retificar *ex officio*, a DM n. 001 74/17-GCBAA-TC (fls. 28 e 28-v dos autos n 2916/17), corrigindo-a especificamente com relação ao verbo “retificar” o qual fora substituído por “ratificar”, mantendo-se incólume os demais conteúdos da decisão hostilizada.

13. Inconformado, o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia interpôs Pedido de Reexame (fls. 1-6 dos autos n. 5963/17) em face ao Acórdão AC1-TC 01703/17, proferido no Processo n. 2916/17, que versou sobre os Embargos de Declaração opostos pela Autarquia Previdenciária estadual naqueles autos.

14. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o Pedido de Reexame foi encaminhado ao Órgão Ministerial de Contas, o qual emitiu o Parecer n. 056/2018-GPAMM, (fls. 21-27 dos autos n. 5963/17), da lavra do e. Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou *in verbis*:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja conhecido o recurso, dada a presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, que seja desprovido.

De ofício, porém, apesar de não ser este o pedido formulado pelo Iperon, que a determinação contida no item III da DM-GCBAA-TC 00097/17 seja dirigida não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

apenas à autarquia previdenciária, mas também ao representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para a prática conjunta do ato.

15. Retornando os autos, ao Relator do recurso e. Conselheiro Paulo Curi Neto, este submeteu à Colenda 2ª Câmara o Relatório e Voto que resultou no Acórdão AC2-TC 00137/17, referente ao Processo n. 5963/17, (fls. 32-36 dos autos n. 5963) que conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em razão de que foram atendidos os pressupostos legais, dando provimento ao recurso, retificando o item III, da Decisão Monocrática nº 0174/2017, proferida no Processo nº 1530/17 (Pedido de Reexame), a fim de que se reconhecesse como competente para retificar o ato concessório de aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

16. Por fim, os autos foram encaminhados a este Relator para conhecimento e deliberações.

17. Feitas essas considerações, passo a análise da *quaesto facti*.

18. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Sebastião Teixeira Chaves, CPF n. 058.387.979-91, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008, que determinou ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon no prazo de 20 (vinte) dias, retificasse o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do recorrente, à época, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo texto se transcreve na íntegra para maior clareza dos fatos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. CARGO VITALÍCIO. PENALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. REAJUSTE. RGPS. ARTIGO 42, V, LOMAN. ARTIGOS 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17º, 93, VI e VIII, e 103-B, § 4º, III, DA CRFB, C/C ARTIGOS 1º e 15º da Lei nº 10.887/04. RETIFICAÇÃO DE ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, § 4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea "a", deste item I, bem como ficha financeira atualizada.

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator para o Acórdão), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de abril de 2016.

19. O Pedido de Reexame ora analisado, aportou nesta Corte de Contas protocolizado sob n. 5235/2017, consoante consta da etiqueta à fl. 1 dos autos.

20. *Ab initio*, o recorrente em seu arrazoadado, traz à baila em sede de preliminar que: **(i)** há nulidade no Acórdão combatido, decorrente da ausência de intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão competente para manifestar-se no processo; e **(ii)** seja reconhecida e declarada a nulidade do Acórdão vergastado pelo fato de não constar nos autos o voto do relator originário Conselheiro-Substituto Davi Dantas (falecido em 13.7.2016), apesar de constar na Certidão de realização da Sessão que o mesmo compôs o julgamento, o que a seu ver afronta o devido processo legal, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

21. No mérito, por sua vez, asseverou que: **(i)** tem direito a aposentadoria com proventos proporcionais e paridade plena, conforme decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 27.2.2008 e certificado pela Certidão de Julgamento da 57ª Sessão Ordinária; e **(ii)** o Acórdão AC2-TC 00610/16 proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008, que determinou a retificação do ato de aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, contrariando a Decisão do Conselho Nacional de Justiça, violam a Constituição Federal e posicionamento da Corte Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22. Ao final, requereu:

5. Do PEDIDO

Ex positis, requer:

- 1) Ao recepcionar este Recurso, seja oficiado ao Instituto Rondônia-IPERON, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que se abstenham da prática de qualquer ato que desague na alteração da planilha de proventos do Recorrente, até julgamento final, ante a natureza deste mecanismo recursal (Pedido de Reexame), que possui efeito suspensivo.
- 2) Sejam acolhidas as preliminares de nulidades, conforme fundamentos alhures expendidos, ressalvada a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, nos termos alhures aduzidos.
- 3) No mérito, seja o Acórdão hostilizado reformado para reestabelecer os efeitos do Ato n. 255/2008-CM e assegurar ao Recorrente a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e observado o subsídio do magistrado ao tempo da sua aposentação e considerando a entrância a que pertencia.

23. Pois bem. Em relação a estes autos, por meio do Despacho n. 226/17(fl. 26), determinei à Assessoria deste Gabinete, o encaminhamento ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

24. O Órgão Ministerial de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 261/2017 - GPGMPC às fls. 48 *usque* 54, o e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, apresentou conclusão *in litteris*:

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, *in totum*, a decisão combatida.

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

25. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte²), tempestividade e regularidade formal.

26. O Pedido de Reexame, encontra-se subordinado aos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO, sendo cabível *de decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato*.

27. A *decisum* objurgada, proferida nos autos do processo originário n. 1919/2008, foi disponibilizada no Doe-TCE/RO n. 1225, em 2.9.2016, considerando-se como data de

² Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

publicação o dia 5.9.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO- 2011 (fl. 195 dos autos do processo originário n. 1919/2008).

28. Contudo, em razão da Decisão Monocrática de n. 00079/2017 (fls. 84-86 dos autos n. 04674/2016 - apenso ao processo originário - autos n. 1919/2008), houve a reabertura do prazo recursal, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1376, de 24.4.2017, considerando-se como data da publicação o dia 25.4.2017, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

29. A presente peça recursal foi protocolizada sob o n. 05235/17, em 26.4.2017, sendo atestada sua tempestividade, conforme demonstra a Certidão à fl. 16.

30. No caso *sub examine*, compulsando os autos, e com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame manejado pelo recorrente foram preenchidos, pois o mesmo é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

31. Perlustrando os autos, verifica-se que o recorrente delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008, que determinou ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon no prazo de 20 (vinte) dias, retificasse o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do recorrente, à época, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRENTE

32. Antes de adentrar ao mérito, convém enfrentar as seguintes preliminares suscitadas pelo recorrente neste recurso: (i) suposta nulidade no Acórdão combatido, decorrente da ausência de intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, poder competente para manifestar-se no processo; e (ii) seja reconhecida e declarada a suposta nulidade do Acórdão vergastado pelo fato de não constar nos autos o voto do relator originário, Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016).

I - DA SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

33. O recorrente alega ter havido violação ao devido processo legal, pois embora tenha exercido o contraditório nos autos, a ausência de intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a seu ver, constitui nulidade absoluta passível de contaminar o Acórdão vergastado.

34. Em que pese a argumentação do recorrente, entendo que não deve prosperar, pois a Corte de Contas, dentre suas finalidades conferidas pela Carta da República, está a de *apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos das concessões de aposentadorias, reformas e pensões* (art. 71, III), verificando se foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico.

35. Conclui-se portanto, que, nesse caso, não se faz necessária a manifestação do Tribunal de Justiça durante a análise dos atos de aposentadoria por este Tribunal de Contas, não havendo se falar em nulidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

36. Em verdade, revelam-se insuficientes os argumentos do recorrente, pois como afirmou à fl. 3 (item 3, subitem 3.1), *exerceu o contraditório nos autos*, restando evidenciado que fora assegurado e respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, sem violação ao devido processo legal, razão pela qual afastou a preliminar suscitada.

II - DA SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA NOS AUTOS DO VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

37. Nesta preliminar, o recorrente alega que em que pese os autos originariamente terem sido distribuídos ao Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016), quando da Sessão de Julgamento ocorrida em 13.4.2016 (fls. 186-194 dos autos originário - processo n. 1919/08), constou no Acórdão a Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e sustenta de forma genérica, que pelo fato de não constar nos autos o voto do relator originário (Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva - falecido em 13.7.2016), não teve acesso a todos os documentos, o que constitui, a seu ver, cerceamento de defesa.

38. Razão não assiste ao recorrente, pois compulsando os autos, deles verifica-se que o Relatório e Voto neles constantes foram apresentados pelo Relator originário, Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, porem em virtude de seu falecimento ocorrido em 13.7.2016, subscreveu o referido Acórdão, o Presidente da 2ª Câmara à época, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não havendo em se falar em nulidade do Acórdão.

39. Logo, constata-se que as causas justificadoras do recorrente não podem ser aceitas, e por conseguinte, entendendo pelo não acatamento da preliminar.

DO MÉRITO

40. No mérito, alegou que tem direito a aposentadoria com proventos proporcionais e paridade plena, conforme decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 27.2.2008 e certificado pela Certidão de Julgamento da 57ª Sessão Ordinária.

41. Asseverou que o Acórdão AC2-TC 00610/16 proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008, o qual determinou a retificação do ato de aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, contrariando a Decisão do Conselho Nacional de Justiça, viola a Constituição Federal e posicionamento da Corte Maior.

42. Não é despiciendo lembrar que o feito de origem trata da concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, à época Desembargador, encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio do Ofício n. 006/08 - CCI e Circular n. 107/2008/GAB/PR, com cópia da decisão do Conselho Nacional de Justiça pertinente à aposentadoria compulsória do ora requerente, e os demais documentos obrigatórios exigidos pelo art. 26 da IN n. 013/TCERO/2004, a saber: (i) cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física; (ii) certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário-anexo TC-31; (iii) cópia do ato de concessão de aposentadoria; (iv) cópia da publicação do ato de aposentadoria; (v) planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32; (vi) cópia do contracheque do último mês na ativa; (vii) declaração de não acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública assinada pelo servidor; (viii) cópia da ficha funcional; e (ix) certidão do Departamento do Conselho da Magistratura consignando a forma de admissão do magistrado (fls. 2/26-v dos autos originários - processo n. 1919/08), para fins de registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

43. Naquela ocasião, o Conselheiro Relator Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016), por meio da Decisão Monocrática nº 149/2013/TCE/RO (fls. 40-41 dos autos originários - processo 1919/08), determinou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do *decisum*, que encaminhasse os documentos de aposentadoria compulsória, do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que doravante, todos processos de aposentadorias fossem encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008 remetendo a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimados, por entender que a aposentadoria em comento foi concedida unilateralmente pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

44. Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 362/2013/GAB/PR, de 20.12.2013, acompanhado de documentos (fls. 48-57 dos autos originários - processo 1919/08), relatando que não há necessidade de manifestação do órgão previdenciário, por tratar-se de aposentadoria compulsória de magistrado, em razão de penalidade administrativa, nos termos do artigo 42, V, da LOMAN.

45. O Corpo Instrutivo desta Corte, entendeu que assistia razão ao Presidente do Tribunal de Justiça, observando que não havia necessidade de manifestação do órgão previdenciário em casos de aposentadoria compulsória de magistrados, determinada pelo artigo 42, V, da LOMAN, sugerindo ao final as seguintes providências (fls. 61/64-v dos autos originários - processo 1919/08):

- A retificação da fundamentação legal do ato concessório para acrescentar o art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º e 17 e o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal c/c a Lei nº 10.887/2004;

- O cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de serviço deve ser efetuado pela média aritmética prevista na Lei nº 10887/2004, limitando-se ao teto remuneratório constitucional vigente, sem paridade com os Magistrados da ativa.

46. Em razão de novos documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (fls. 71-93 dos autos originários - processo 1919/08) o Corpo Instrutivo, em nova análise técnica concluiu (fls. 94-96 dos autos originários - processo 1919/08) que remanesciam impropriedades que obstaculizavam o registro do ato, sugerindo que fossem adotadas as seguintes providências:

a. por parte do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em ato conjunto:

i. Procedam à retificação da fundamentação legal do ato concessório para que nele passe a constar como tal o art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º e 17 e o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal c/c a Lei nº 10.887/2004;

b. por parte da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON:

i - Proceda à retificação do cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição para que sejam efetuados pela média aritmética prevista na Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10887/2004, limitando-se ao teto remuneratório constitucional vigente, sem paridade com os Magistrados da ativa.

47. O Ministério Público de Contas, de posse do Relatório Técnico, emitiu o Parecer n. 101/2015-GPSUMM (fls. 109/114-v dos autos originários, processo n. 1919/08), da lavra do e. Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, que opinou *in verbis*:

1 - **Retificação da fundamentação legal** do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade, concedida ao magistrado Sebastião Teixeira Chaves, em virtude de penalidade aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para constar a seguinte fundamentação legal: **artigo 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, todos da Constituição Federal c.c. artigo 42, inciso V, da LOMAN.**

2 - pela notificação do interessado Sebastião Teixeira Chaves para, querendo, se manifeste, sobre os termos em que se deu a inativação.

48. Por meio da Decisão Monocrática n. 093/2015/TCE/RO (fls. 117/118-v dos autos originários - processo n. 1919/08) o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016), determinou ao Departamento da 2ª Câmara que procedesse a notificação pessoal do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, via ofício, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestasse sobre o teor do referido *decisum*.

49. Devidamente cientificado, o interessado, Senhor Sebastião Teixeira Chaves apresentou tempestivamente petição protocolizada sob n. 9198/15 (fls. 125 *usque* 147 dos autos originários - processo 1919/08).

50. Cumprido o rito processual, a referida documentação foi encaminhada à Unidade Técnica, que em derradeira análise (fls.165/168-v, dos autos originários - processo n. 1919/08) apresentou relatório conclusivo propondo:

1. Dar provimento parcial às alegações apresentadas por Sebastião Teixeira Chaves, para não acolher o MS 30.840 DF/STF como decisão paradigma, pois a matéria de mérito não foi conhecida pelo STF;

2. Negar provimento às alegações do aposentado sobre a paridade, com fundamento no art. 40, §§ 3º e 17, art. 93, VI e VIII e art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como negar provimento ao pleito de concessão do Adicional de Inatividade, por se tratar de aposentadoria compulsória e não voluntária;

3. Solicitar à gestora do Iperon:

a) que retifique o ato de aposentadoria compulsória do magistrado Sebastião Teixeira Chaves para fazer constar o artigo 93, incisos VI e VIII; artigo 103-B, § 4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição Federal com redação da EC nº 41/2003 c/c artigo 42, V da Loman e art. 45 da LC 432/2008;

b) que retifique a planilha de proventos, aplicando como parâmetros a proporcionalidade de 35/35 avos, a data de vigência da aposentadoria (19.3.2008), a seleção dos 80% maiores salários-contribuição referentes ao período de julho de 1994 a fevereiro de 2008, na respectiva memória de cálculo, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 45 da LC nº 432/2008, com demonstração da média apurada, dos proventos encontrados, computando-se a última remuneração se superada esta pela média, bem como especificando os reajustes havidos desde a concessão da aposentadoria;



Fl. n°

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

c) que dê conhecimento a esta Corte das providências tomadas;

4. Declarar o ato APTO para registro por este Tribunal, depois de tomadas as mencionadas providências, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do artigo 37 da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

51. Retornando os autos ao *Parquet* de Contas, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer n. 0463/2015-GPSUMM, no qual o e. Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou *in litteris*:

1 - Retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade, concedida ao magistrado Senhor Sebastião Teixeira Chaves, em virtude de penalidade aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça - **CNJ**, para constar a seguinte fundamentação legal:

a) artigos 93, VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal c/c artigos 1º e 15 da Lei Federal Nº 10.8887/2004 c/c artigo 42, inciso V, da LOMAN.

52. Os autos originários (proc. n. 1919/08) foram então apreciados na Sessão de n. 6 de 13 de abril de 2016, resultando no Acórdão AC2-TC 0610/16 (transcrito no item 18 deste relatório).

53. Como relatado em linhas precedentes (itens 3, 4, e 5) do referido Acórdão, o Senhor Sebastião Teixeira Chaves, ora recorrente, protocolizou documento registrado sob o n. 15309/16 e autuado como recurso de reconsideração, que gerou o processo n. 04674/19 (apenso aos autos originários - processo n. 1919/08), quando por intermédio da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 000079/17 determinei a reabertura do prazo recursal para o interessado (fls. 84/86, dos autos 4674/16), sendo que reaberto o prazo, o ora recorrente, interpôs o presente pedido de reexame.

54. Pois bem. Após analisar detidamente os autos, relevante destacar que a celeuma subsistente nos autos originários (processo n. 1919/08) diz respeito ao direito a paridade com os demais magistrados em atividade pleiteado pelo recorrente.

55. No entanto, cumpre assinalar que a aposentadoria do recorrente, não ocorreu de forma voluntária, mas de forma compulsória, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça na 57ª Sessão Ordinária (fl. 04 dos autos originários - processo n. 1919-09) que proferiu a seguinte decisão *in verbis*:

O Conselho, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas e por maioria, julgou procedente o pedido, **condenando** o acusado **à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Técio Lins e Silva. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 27 de fevereiro de 2008. (sem grifo no original)

56. Resta claro na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que a aposentadoria do recorrente seria de forma compulsória **com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço**, decorrente de aplicação de penalidade funcional e não de aposentadoria fixada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

em critérios de adequação aos pressupostos e requisitos do Regime Próprio dos de Previdência dos Servidores Públicos.

57. Nesse contexto, é imprescindível registrar que o Conselho Nacional de Justiça³ é uma instituição pública que, constitucionalmente tratando, visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

58. Releva sublinhar que o artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos I a VII do citado preceptivo.

59. Dentre outras atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, pela Lei Maior, destaca-se a de **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa** (art. 103-B, § 4º, III).

60. Em verdade, a aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, se deu em face de uma situação anômala, decorrente do exercício do poder disciplinar conferido pela Carta Constitucional de 1988 ao CNJ, que **determinou incontinenti a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais** ao tempo de serviço, **insuscetível de reexame ou reavaliação**, tanto pelo Tribunal de Justiça, quanto por esta Corte de Contas.

61. A esse respeito, digno de nota o disposto no Ofício n. 362/2013/GAB/PR (fls.48-53 dos autos originários - processo n. 1919/08, no qual então Presidente do Tribunal de Justiça a época e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, prescreveu à fl. 50:

(...)

Portanto, **ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tampouco comportaria reexaminar o conteúdo de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao conteúdo de aposentadoria compulsória do magistrado**, limitando-se esta instituição na formalização dessa prerrogativa, expedindo o Ato n. 255/2005/CM (fl. 10), do DRJO n. 069, 15.04.2008 e encaminhando para registro ao egrégio Tribunal de Contas. (sem grifo no original)

62. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 93, VIII, dispõe sobre a aposentadoria dos magistrados por interesse público nos seguintes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla

³ Consulta efetuada em 11/03/2020, às 12h04, link: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

defesa (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004). (sem grifo no original)

63. Por outro lado, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar Federal n. 35/1979), aduz em seu artigo 42 que:

Art. 42. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância. (sem grifo e negrito no original)

64. Nesse contexto, é de bom alvitre anotar a diferença entre Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória por aplicação de penalidade. Na primeira, quando o servidor preenche os requisitos pertinentes, conforme os ditames estabelecidos pelas regras da aposentadoria, deve formular voluntariamente o pedido de seu interesse. Na segunda, por ser decorrente de penalidade, a lei obriga (impõe) ao servidor que afaste-se compulsoriamente do cargo que ocupa.

65. A propósito, averigui nos autos originários (fl. 7 do processo n. 1919/08) que o recorrente à época, contava com “16.729 dias para efeitos de aposentadoria, ou seja, 45 anos, 10 meses e 04 dias”. Naquela época, caso tivesse pleiteado a aposentadoria, faria jus a integralidade dos proventos (35/35 avos), bem como teria garantida a paridade plena, forte nos artigos 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

66. O recorrente poderia ter exercido seu direito requerendo a aposentadoria, vez que preenchia os requisitos legais, mas não o fez, a tempo e modo.

67. Saliente-se que a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória determinada pelo Conselho Nacional de Justiça e devidamente cumprida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, afasta a possibilidade de alegação do recorrente, inclusive de direito adquirido.

68. Aliás, quando da aposentadoria compulsória do então Ministro do Superior de Justiça, Paulo Geraldo de Oliveira Medina, aposentado razão de penalidade aplicada, pretendia o reconhecimento ao direito de proventos integrais com paridade aos Ministros em atividade alegando direito adquirido, a Relatora dos autos, Ministra Cármen Lúcia, em decisão de 26.03.2012 (MS 30.840 DF/STF) que indeferiu o pedido da liminar pleiteada pelo impetrante, transcreveu parte do opinativo da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (Nota n. 23/2011/CEP/CGLEC/CONJUR/MJ), como se observa:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: PROVENTOS PROPORCIONAIS E AUSÊNCIA DE PARIDADE. ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

“8. No bojo deste Processo Administrativo, é sabido que seu escopo maior reside na análise acerca da compatibilidade ou incompatibilidade da paridade constitucional aplicada aos magistrados que obtiveram como penalidade a aposentadoria compulsória.

9. É cediço que, diante dos processos administrativos disciplinares existentes e julgados perante o Conselho Nacional de Justiça, pode ser determinada, dentre outras sanções administrativas, a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

10. Partindo para análise jurídica do caso do magistrado PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, conforme constante no item 1 da presente NOTA, observa-se que o mesmo sofreu penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, que fora determinada em decorrência de decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 109ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de agosto de 2010.

(...)

14. O Sr. Paulo Medina argumentou ainda em seu requerimento (citado no item 03), já ter cumprido efetivamente seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria, solicitando nesta oportunidade a ‘integralidade dos proventos e a paridade com os Ministros da ativa’ (fl. 86).

15. Nesse diapasão é pertinente e elucidativo realizar a transcrição de assertivas conclusivas expressas nos termos do Parecer n. 26/2010/GAB/CONJUR/MJ:’

08. Antes, exercendo eventual direito adquirido, poderia o magistrado aposentar-se com proventos integrais na forma do art. 3º da EC n. 47/05. Todavia não o fez, isto é, não requereu sua aposentadoria, de modo que deixou de exercer esse suposto direito adquirido. Claro que poderia o magistrado, assim de modo a exercer esse direito adquirido quando lhe conviesse, ou talvez, até mesmo aguardar a aposentadoria compulsória quando atingisse a idade de 70 anos. A questão é que, **não tendo exercido o direito à aposentadoria até então, em razão da decisão do CNJ narrada nesses autos, modificou-se a situação jurídico-funcional do referido magistrado. Isso significa que, a partir do momento em que sua aposentadoria for implementada, como aplicação de penalidade, não se tratará então de exercício de um direito adquirido,** porque não ocorre a quem quer que seja defender a alegação de que o cumprimento de uma penalidade seja simultaneamente o exercício de um direito subjetivo.’ (sem grifo e sem negrito no original)

16. Desse modo, em consonância com as disposições acima expressas, a paridade constitucional prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, trata-se de hipótese na qual a aposentadoria é decorrência do exercício de um direito adquirido. No caso em tela, a aposentadoria, ressalte-se compulsória, configura-se como sendo incontestável forma de penalização nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, e não fruto do exercício de um direito adquirido, razão pela qual recomenda-se o indeferimento do pedido de paridade.” (Nota n. 23/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ) (MS 30840 DF - Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 22.03.2012. Publicação DJE-063. Divulgação 27.03.2012. Publicação. 28/03/2012

69. A propósito, merece referência, o posicionamento do e. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, no Parecer n. 101/2015-GPSUMM (fl. 113-v dos autos originários - processo n. 1919/08) quando afirma:



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(...)

Em caso análogo, encontramos Decisão liminar proferida em Mandado de Segurança (MS/30840/DF), interposto pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo Geraldo de Oliveira Medina. Aquele magistrado, da mesma forma que o interessado neste processo, foi aposentado, compulsoriamente, em razão de aplicação de penalidade de registrada em Processo Administrativo Disciplinar. Naquele feito, o magistrado pretendia reconhecimento ao direito de proventos integrais, assim como à paridade com os Ministros em atividade, alegando direito adquirido.

A Ministra Cármen Lúcia, Relatora dos autos, em sua decisão liminar, transcreveu parte do opinativo da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (Nota n. 23/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ):

(...)

70. Veja-se que no Parecer n. 0463/2015-GPSUMM (fls. 177-v e 178-v dos autos originários - processo n. 1919/08), o e. Procurador do Órgão Ministerial de Contas aduz que:

Conforme a Decisão da Ministra Relatora Carmen Lúcia de 19.09.2013, o **MS 30.840 DF/STF** foi indeferido ante a decadência do direito de agir, considerando que o ato aposentatório do Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina foi publicado em 28.02.2011 e o **MS** foi ajuizado somente em 17.08.2011, sendo que o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº12.016/2009, havia se encerrado em 27.06.2011.

Note-se que no Parecer Ministerial nº 101/2015-GPSUMM (fls. 109/114), apenas transcrevemos parte do opinativo da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, citado pela Ministra Relatora Cármen Lúcia na decisão de 26.03.2012, que indeferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante, com o qual perfilhamos de idêntico raciocínio e que cumpre aqui novamente transcrevermos:

(...)

Desta forma **reiteramos nosso entendimento de que a concessão da aposentadoria em comento não se trata de exercício de direito adquirido a aposentar-se, requerido voluntariamente por Servidor que preencheu os requisitos para a aposentação. Trata-se de aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço**, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, *in verbis*: (sem grifo no original)

71. Reitere-se nessa oportunidade, que no âmbito desta Corte de Contas, essa é a posição também adotada por esta Relatoria. Ou seja. Nesse caso, a concessão da aposentadoria com paridade não se trata de exercício de direito adquirido como pretende o requerente, mas de aplicação de penalidade.

72. *In casu*, enquanto subsistir a aplicação da penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça consistente na aplicação da *aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço* (fl. 4 dos autos originários - processo n. 1919/08), resta excluído o direito do recorrente aposentar-se voluntariamente, com as regras que poderiam garantir-lhe a paridade.

73. Dessa forma, não há que se falar em paridade, mas em aposentadoria com vencimentos proporcionais, sob pena de incorrer em ilegalidade e imoralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

74. Sobre paridade, revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, no relatório de fls. 61/64-v, dos autos originários (processo n. 1919/08) pontuou de forma clara e precisa que “o cálculo dos **proventos proporcionais** deve ser efetuado pela média aritmética prevista na Lei n. 10887/2004, limitando-se ao teto constitucional vigente, **sem paridade com os Magistrados da ativa**”. (sem grifo no original)

75. Em relatório de complemento de instrução de fls. 101/103-v dos autos originários (processo n. 1919/08), quando da análise da nova documentação trazida aos autos, o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas sugeriu que o Relator, e. Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016), determinasse ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon, que: “procedesse a retificação do cálculo dos **proventos proporcionais ao tempo de contribuição** para que sejam efetuados pela média aritmética prevista na Lei Estadual n. 10887/2004, limitando-se ao teto remuneratório constitucional vigente, **sem paridade com os Magistrados da ativa**”. (sem grifo no original)

76. Por fim, após manifestação e documentos apresentados pelo interessado, em derradeira análise, apresentou relatório conclusivo de fls. 165-168-v, dos autos originários (processo n. 1919/08), nos seguintes termos: “**negar provimento às alegações do aposentado sobre paridade, com fundamento no art. 40, §§ 3º e 17, art. 93, VI e VIII e art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal**, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como negar provimento ao pleito de concessão do Adicional de Inatividade, **por tratar-se de aposentadoria compulsória e não voluntária**”. (sem grifo no original)

77. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo órgão Ministerial de Contas no Parecer 261/2017-GPGMPC (fls. 376/378), e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos, que fundamentam esta decisão:

No caso, **o magistrado foi aposentado compulsoriamente** em 14.4.2008, com fundamento no artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN e art. 93, VIII, da Constituição Federal (fl. 9), **com proventos proporcionais ao tempo de serviço**. (sem grifo no original)

De fato, na vigência do artigo 93, VI, da Constituição Federal, **o magistrado**, quando do ato de aposentadoria, já **havia preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente**, de sorte que **poderia ter solicitado aposentadoria e se beneficiado de proventos integrais e paridade** com os demais magistrados da ativa. (sem grifo no original)

Todavia, o recorrente não expressou sua vontade para usufruir de tais direitos, sobrevindo então o julgamento do Processo Administrativo pelo CNJ, imputando-lhe a penalidade de aposentadoria obrigatória.

Assim, **tratando-se de aposentadoria compulsória decorrente de aplicação de pena disciplinar** prevista no art. 42, V, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), **aplica-se ao cálculo de proventos a regra geral da Constituição**, estabelecida em seu art. 40, §§3º e 17, com redação dada a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, *verbis*:

“§ 3º. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Tais dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 10.887/2004, assim dispondo em seus artigos 1º e 15:

“Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Do exposto em tais dispositivos, a meu entender, a partir da edição da Lei 10.887/2004, a regra para o cálculo inicial dos proventos de aposentadoria deve considerar a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo.

As únicas exceções a essa regra, estabelecida no art. 40, §§3º e 17, com a redação dada a partir da EC 41/2003, são as hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente para servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, nos termos da EC 70/2012, e para servidores que se inativam voluntariamente com fulcro nas regras de transição previstas nas ECs 41/2003 e 47/2005, os quais encontram guarida constitucional, garantindo paridade remuneratória com o cargo de origem.

Com efeito, qualquer outra modalidade de aposentadoria concedida após a publicação da EC 41/2003, que não sejam as do art. 6º da EC 41/2003 e do art. 3º da EC 47/2005, por não encontrar fundamento no texto constitucional, não pode contemplar a paridade de reajustes e proventos relacionados à remuneração na atividade, devendo observar o contido na Lei 10.887/2004 (arts. 1º e 15), ressalvadas as situações amparadas no art. 3º da EC 41/2003.

Assim, no caso concreto, entendo que o direito do interessado de se aposentar voluntariamente, com regras que poderiam garantir-lhe a paridade, foi excluído pela sanção que lhe foi aplicada, culminando em sua aposentadoria compulsória, aplicando-se ao cálculo dos proventos a regra geral da Constituição, estabelecida em seu art. 40, §§ 3º e 17, com a redação dada a partir da EC n. 41/2003. (sem grifo no original)

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal de Contas da União:

APOSENTADORIA. MEMBROS DA MAGISTRATURA. APOSENTADORIA COMPULSORIA APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. CALCULOS DOS PROVENTOS E REAJUSTE DO BENEFÍCIO



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

NOS TERMOS DA LEI 10.887/2004. **IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A PARIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. RELATORIO.** (sem grifo no original)

[...] *ajustar o valor pago a título de proventos ao interessado, observando a metodologia estabelecida no art. 40, §§3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º e 15 da Lei 10.887/04, tendo em vista que o fundamento legal previsto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 não garante paridade com a remuneração dos magistrados ativos. [...]*”- Acórdão n. 5230/2017 –PRIMEIRA CÂMARA - Rel. Vital do Rêgo - data da sessão: 11/07/2017).

E, ainda:

SUMÁRIO: TJDFT. APOSENTADORIA DE EX-MAGISTRADO. CONTAGEM DE TEMPO SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE ESTÁGIO. CÁLCULO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ÚLTIMO SUBSÍDIOS. CONCESSÃO DE PARIDADE NOS REAJUSTES. OITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. (Grupo I - Classe V - 1ª Câmara, TC 005.959/2008-5, Natureza: Aposentadoria, Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Interessado: José Wellington Medeiros de Araújo).

Em leitura ao inteiro teor do segundo julgado trazido à baila, observam-se os seguintes fundamentos:

Com relação ao cálculo da aposentadoria com base no último subsídio do ex-magistrado, como a aposentadoria ocorreu após a publicação da EC 41/03, o cálculo dos proventos proporcionais do magistrado deve ser feito sobre a média aritmética das remunerações de contribuição. No tocante à paridade entre o reajuste de ativos e inativos, como bem fundamentou a unidade técnica, após a publicação da EC 47/2005 (art. 2º), esse instituto foi revigorado, porém, apenas para as aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º da EC 47/2005 e no art. 6º da EC 41/2003, que exigem o preenchimento de diversos requisitos relacionados à idade, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e, ainda, tempo mínimo na carreira e no cargo em que se der a aposentadoria, os quais a aposentadoria proporcional decorrente de aplicação de penalidade disciplinar, com base na norma infraconstitucional - Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), não preenche.(destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça também deixou assentado:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **JUIZ ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.** (sem grifo no original)

[...]. **Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao magistrado que, conforme apurado em procedimento disciplinar** válido, praticou atos que se enquadram nas hipóteses dos seguintes dispositivos legais : artigo 312 do Código Penal (peculato); artigos 9º, XI, e 10, II, da Lei N. 8429/1992 (improbidade administrativa), e artigo 89 da Lei n. 8666/90 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei), porque tais condutas se amoldam perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II,



Fl. n°

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

da LOMAN, que vincula a Corte Estadual à sanção aplicada devidamente. (Recurso Ordinário improvido. (RMS 29.731/ES, Rel. Ministro Leopoldo Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). QUINTA TURMA. J. 15/09/2015). (sem grifo no original)

Outro não foi o **entendimento do MPC** que, ao se manifestar sobre o assunto nos autos principais, por meio do **Parecer n. 463/2015-GPSUMM**, deixou consignado seu entendimento de que **não é cabível a paridade, pois não se trata de Aposentadoria Compulsória fruto do exercício do Direito Adquirido, mas sim decorrente de penalização, in verbis:** (sem grifo no original)

[...]

Importante anotara diferença entre Aposentadoria Voluntária e Compulsória por penalidade. Na voluntária, o Servidor, vislumbrando que preencheu os requisitos de uma ou mais regras de aposentadoria, formaliza o pedido para a inatividade. Enquanto que a aposentadoria compulsória, decorrente de penalidade, é uma imposição legal que obriga o trabalhador a afastar-se do posto de trabalho que até então ocupava.

No caso dos autos, **quando da publicação do ato concessório de aposentadoria compulsória, em 15.04.2008 (fl. 11), o Senhor Desembargador Sebastião Teixeira Chaves tinha preenchido os requisitos para aposentar-se** com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005. **Caso tivesse pleiteado a aposentadoria por aquele regramento faria jus à integralidade de proventos (35/35 avos), além de ver garantida a paridade plena,** consubstanciado no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. (sem grifo no original)

Entretanto, o mesmo **não requereu a aposentadoria e permaneceu, *sponte própria*, laborando junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo que, em virtude de Processo disciplinar sofreu a penalidade de aposentadoria compulsória, o que modificou a situação jurídica-funcional do Servidor.** (sem grifo no original)

Repise-se, a aplicação da penalidade de **aposentadoria compulsória exclui a possibilidade do exercício de eventual direito adquirido. Entendimento contrário possibilitaria ao magistrado requerer, antecipadamente, a aposentadoria como benefício previdenciário, inviabilizando a aplicação de penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça.** (sem grifo no original)

Desta forma, em nosso pacato entendimento, neste caso de aposentadoria compulsória, decorrente de penalização, não é aplicável as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.ºs. 41/2003 e 47/2005, que beneficiam os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, garantindo-lhes integralidade com base no último vencimento na atividade, além de paridade e extensão de vantagens. A nosso ver, **deve ser aplicada a regra vigente quando da publicação do ato concessório, ou seja, além de proventos proporcionais ao tempo de serviço,** o reajuste se dará na mesma data e índice aplicável ao benefício do RGPS, **excluída a paridade** e extensão de vantagens, nos termos dispostos nos artigos 40, §§1º,3º,8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 c.c. artigos 1º e 15 da LeiFederalNº10.887/2004. (sem grifo no original)

Assim, não há que se falar em paridade ou qualquer outro direito adquirido, sob pena de incorrer em ilegalidade e flagrante imoralidade administrativa. [...].



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

78. É de salutar importância registrar que este foi o entendimento desta Corte em caso análogo que **serve de precedente**, vez que nos autos n. 0417/2008, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por meio de Relatório e Voto de sua lavra, consubstanciou a Decisão n. 764/2015, à unanimidade de votos (ID 228861), quando da análise da aposentadoria compulsória do magistrado à época, Senhor Antônio Feliciano Poli, manifestou-se *in verbis*:

(...)

6. Tem-se, desse modo, ato de **aposentadoria compulsória** por interesse público de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça, **com proventos proporcionais**, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, **sem paridade** e com reajuste pelo RGPS, fundamentado nos artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, e Lei Nacional n. 10.887/2004.

7. O interessado sofreu **punição**, por meio de processo administrativo **disciplinar**, com decisão transitada em julgado, de **aposentadoria compulsória** por interesse público, de que trata o artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura.

(...)

14. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I - Considerar legal o ato concessório - Ato n. 1003/2007-CM, de 18/12/2007, publicado no DJ n. 235, de 19/12/2007, alterado pelo Ato n. 069/2015-CM, de 21.1.2015, publicado no DJ n. 014, de 22.1.2015 - de **aposentadoria compulsória** por interesse público do magistrado Antônio Feliciano Poli, no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, **com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade** e reajuste pelo RGPS, com fundamento nos artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, e 93, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, e Lei Nacional n. 10.887/2004; (Proposta de Decisão n. 244/GCSOPD/2015 - 1ª Câmara, proferida, no Processo n. 0417/08, quando da análise da aposentadoria compulsória de magistrado por interesse público. (Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Data da Sessão: 27.10.2015). (sem grifo no original)

79. Não destoa o entendimento da Corte de Contas da União, cujos excertos do julgado segue colacionado:

APOSENTADORIA. MEMBROS DA MAGISTRATURA. APOSENTADORIA COMPULSORIA APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. CALCULOS DOS PROVENTOS E REAJUSTE DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEI 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A PARIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. RELATORIO.

(...)

De início, cabe esclarecer que **o interessado foi aposentado com fundamento nos artigos 42, inciso V, e 56 da Lei Complementar 35/1979 (aposentadoria compulsória em decorrência de pena disciplinar)** e que tal fundamento **não garante a paridade da aposentadoria com a remuneração dos magistrados ativos** (...). (Acórdão n. 5230/2017 - 1ª Câmara, proferido no Processo TC n. 017.198/2016-0, quando da análise de aposentadoria compulsória de magistrado, por penalidade imposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com vencimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

proporcionais sem paridade. (Relator Ministro Vital do Rêgo - data do julgamento: 11.07.2017). (sem grifo e sem negrito no original)

80. Aliás, sobre os precedentes, ressalte-se que os mesmos surgiram com força vigorante em nosso ordenamento jurídico, não sendo uma faculdade do julgador pois em casos semelhantes deverão ser observados para a solução de controvérsias nos moldes do artigo 992 do CPC⁴.
81. Em verdade, a adoção de precedentes, conforme previsto na Legislação Processual Civil, traduz-se numa oportunidade para racionalizar o trabalho de tribunais, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica.
82. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso⁵ “o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo”.
83. Em verdade, o que se verifica em toda marcha processual nos autos originários (processo n. 1919/08), e nestes autos, é que **não há antinomia** entre os Relatórios Técnicos apresentados pelo Corpo Instrutivo desta Corte, os Pareceres do *Parquet* de Contas, as decisões análogas (precedentes) deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, e **sim consentaneidade**, pois os fundamentos e textos normativos espelham **sintonia entre si, complementando-se**.
84. Nesse viés, ante os fundamentos legais e jurisprudências expostos, entendo conclusivamente que não deve prevalecer a tese do recorrente.
85. Assim, impõe-se manter *in totum* a decisão vergastada, devendo por conseguinte ser mantida a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade, em virtude de penalidade aplicada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.
86. Insta destacar, por fim, a necessidade de encaminhamento dos autos de n. 1919/08 ao Relator Originário sucessor, Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, em razão do falecimento do Relator Originário Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, para deliberação quanto a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória decorrente de decisão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo registro, nos termos do artigo 71, III da Carta Constitucional e das disposições regimentais aplicáveis à espécie.
87. *Ex positis*, pelos motivos expendidos nos tópicos precedentes, e considerando o Parecer do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira Medeiros, com os quais comungo *in totum*, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara, o seguinte **VOTO**:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

⁴ Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

⁵ Artigo escrito em parceria com a professora Patrícia Perrone Campos Mello, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 28.3.2019, as 9:45.



Fl. nº

Proc. n. 1530/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II - AFASTAR AS PRELIMINARES de suposta nulidade no Acórdão combatido, decorrente da ausência de intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para manifestar-se no processo e suposta nulidade do Acórdão vergastado pelo fato de não constar nos autos o voto do relator originário Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016), arguidas pelo recorrente, nos termos expendidos nos itens 33 a 39.

III - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

4.1 Providencie a juntada de cópia desta decisão aos autos originários - processo n. 1919/08, remetendo-os ao Conselheiro Relator originário para deliberação quanto ao registro do ato concessório de aposentadoria compulsória.

4.2 Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori, MD Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-o que a Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 1ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A – IV